



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289038/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO: MARCOS AURELIO MELENEK, ORLANDO LIEBL
ADVOGADO /
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2962/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Piên. Exercício de 2021. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Suposta paralisação das providências atinentes à extinção da empresa. Reestruturação e retomada das atividades da empresa. Inclusão do valor dos imóveis da entidade no Ativo Imobilizado – Terrenos. Realização de inventário para verificação das correções necessárias na conta de Estoques. Ausência de dano ao erário ou desvio de finalidade. Contas do exercício seguinte julgadas regulares. Afastamento da restrição. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia de Desenvolvimento de Piên¹, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ORLANDO LIEBL, CPF 058.756.689-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi **nula**.

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301932/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2636/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
287402/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1906/2019	Regular
260962/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2396/2020	Regular
257388/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1680/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2102/22-CGM-Primeiro Exame (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

A Controladora Interna, Sra. Marina Rosita Pasierpski Marinho, através de seu Relatório (peça nº 13), informa que a Companhia está sem atividade.

A Unidade Técnica, ao consultar os últimos 3 (três) Relatórios da Administração encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado (PCA 2019 – autos 260962/20, PCA 2020 – autos 257388/21 e PCA 2021), identificou as seguintes informações:

(...)

Como se pode observar, nas últimas três Prestações de Contas o Sr. Orlando Liebl, Presidente da Companhia, apresenta as mesmas informações com relação ao procedimento de Extinção da Entidade, o que pode evidenciar que este processo pode estar paralisado.

Desta forma, é necessário que em sede de contraditório, a entidade apresente ao Tribunal de Contas do Estado informações detalhadas sobre os trâmites realizados ao longo de 2021 para extinguir a Companhia e os procedimentos, de forma pormenorizada, que ainda está adotando para a solução da questão, com o intuito de buscar atender ao que dispõe a Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR.

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2102/22-CGM-Primeiro Exame (peça 16).

³ O Acórdão n.º 2636/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu:

I- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, alínea „b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹⁴, regulares com ressalvas as contas do senhor Orlando Liebl, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2017, em face da existência de obrigações vencidas no passivo circulante e do atraso na entrega da prestação eletrônica;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Orlando Liebl, em face da existência de obrigações vencidas no passivo circulante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁴ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ORLANDO LIEBL	058.756.689-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O senhor Orlando Liebl, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Piên, por meio da petição n.º 541446/22 (peças 27), após dilação de prazo, juntou documentação⁵ e “as razões que justificam a ocorrência de irregularidade apontada na análise dos documentos apresentados para a prestação de contas”, conforme segue:

1. Quanto ao apontamento da CGM na instrução 2102/2022 e a recomendação do Controle Interno do Município informamos que, efetuamos levantamento no

⁴ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

⁵ Foram juntadas a Recomendação 002/22, emitida pela Unidade Municipal de Controle Interno, Lista de Consultas ao SAEC - Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado / Pesquisa de Bens do Município de Rio Negro e Certidões de Inteiro Teor emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro referentes às matrículas 12.415, 12.207, 12.414, 14.713 e 14.714.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro de imóveis para verificar a real situação do imóvel da companhia e nesse processo foram identificados 5 imóveis com as referidas matrículas, estamos agora no levantamento efetivo dos imóveis, se foram feitos os processos de cessão a empresas ou ao próprio município.

2. Sendo assim estamos agendando reunião com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município para rever os processos de concessão de imóveis a empresas e possíveis retornos dos imóveis a Companhia.
3. Como podemos verificar não será possível a extinção da companhia sem a devida regulação dos imóveis citados, desta forma vamos realizar nova eleição para que seja definida nova diretoria para dar continuidade aos trabalhos.
4. Desta forma já encaminhamos a Coordenadoria do Controle Interno do Município a informação das matrículas dos imóveis encontrados e informação sobre a necessidade de realizar nova eleição para continuidade da Companhia para as regularizações dos imóveis.
5. Encaminhamos as matrículas do registro de imóveis dos Terrenos da Companhia e recomendação do Controle Interno do Município.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5055/22 (peça 28), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclendes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

(...) no Sistema SIM/AM a Unidade Técnica buscou consultar quais classificações contábeis no Balanço Patrimonial ainda apresentavam saldo em 31/12/2021, oportunidade em que identificou as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN BALANÇO PATRIMONIAL 12/2021

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	61.974,65	61.974,65	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	61.974,65	61.974,65	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
<u>Estoques a Longo Prazo</u>	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00			
<u>Investimentos</u>	0,00	0,00			
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
<u>Imobilizado</u>	0,00	0,00			
Bens Móveis	0,00	0,00			
Bens Imóveis	0,00	0,00			
<u>Intangível</u>	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00			
Direito de Uso De Imóveis	0,00	0,00			
<u>Diferido</u>	0,00	0,00			
TOTAL DO ATIVO	61.974,65	61.974,65			

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social/Capital Social	1.000,00	1.000,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	60.974,65	60.974,65
Resultado do Exercício	0,00	0,00
Resultado de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Ajustes de Exercícios Anteriores	60.974,65	60.974,65
Outros Resultados	0,00	0,00
Ações/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	61.974,65	61.974,65
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	61.974,65	61.974,65

Como é possível visualizar, não houve qualquer movimento nos saldos contábeis de 2020 para 2021. A única conta no Ativo da Companhia que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresenta valores são os Estoques, no montante de R\$ 61.974,65 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Também se apurou que não houve qualquer modificação nos saldos no Balanço Patrimonial entre 31/12/2021 e 30/09/2022 (Fonte: SIM/AM).

A Unidade Instrutiva se atenta ao fato de que no Relatório da Diretoria (acima colacionado), datado de 29/04/2022, o Sr. Orlando Liebl havia afirmado que atualmente a Companhia possuía somente “um imóvel”, que estava sendo regularizado para ser transferido ao Município de Piên. Esta informação não guarda correlação com os Balanços Patrimoniais e Balancetes de Verificação encaminhados ao TCE/PR, tendo em vista que o Imobilizado da Companhia apresenta saldo igual a zero. Em outra linha, a equipe técnica identificou que não houve qualquer menção por parte da defesa em relação ao saldo dos Estoques registrados no Balanço da entidade (de R\$ 61.974,65).

(...)

Diferente do que havia sido informado ao Tribunal de Contas nas Prestações de Contas Anuais dos 3 (três) exercícios anteriores, o Presidente da Companhia trouxe aos autos da PCA 2021 a informação de que identificou não 1 (um), mas 5 (cinco) imóveis de propriedade da entidade (Certidões de Inteiro Teor do Registro de Imóveis constam na peça nº 27, páginas nº 5 a 16). Isto, atrelado ao fato de que o Balanço Patrimonial de 31/12/2021 não traz qualquer registro de tais imóveis, leva a Unidade Técnica ao entendimento, salvo motivo justificado, de que a Companhia, devido a sua efetiva inatividade, não possui nem mais o registro contábil dos bens sobre sua propriedade, irregularidade que poderia ser ainda mais relevante caso se constate que se trata da administração de bens públicos.

A CGM também identificou que os Estoques de R\$ 61.974,65 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) constam no Balanço da Companhia ao menos desde 31/12/2015, sem movimentações. Neste aspecto a equipe técnica chama atenção ao fato de que eles se encontram no “Ativo Circulante” desde aquela época.

Em sua defesa (peça nº 27, páginas nº 1 e 2), o Sr. Orlando Liebl afirma que “estamos agora no levantamento efetivo dos imóveis, se foram feitos os processos de cessão a empresas ou ao próprio município. 2. Sendo assim estamos agendando reunião com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município para rever os processos de concessão de imóveis a empresas e possíveis retornos dos imóveis a Companhia”.

Em que pese os esclarecimentos apresentados, em que foi verificado o levantamento dos imóveis de propriedade da Companhia, a Coordenadoria compreende que, diante do substancial período que a entidade já se encontra inativa (no mínimo 3 anos), seria imprescindível que a gestão da entidade efetuasse descritivo detalhado sobre o andamento do processo de transferência de cada um de seus imóveis ao Município de Piên. Como se pode visualizar nos autos, a defesa não menciona qualquer prazo para a conclusão do processo de extinção e tampouco informa ao Tribunal de Contas o que ficou decidido na reunião com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município. Sem um cronograma elaborado, a Unidade Técnica da CGM não tem como efetuar controle sobre a evolução deste processo para avaliar se ele se encontra em andamento ou não.

Diante do exposto, em que não se identificou nos autos ações práticas para proceder com a efetiva baixa da Companhia de Desenvolvimento de Piên, que viessem a contribuir para que fosse elaborada, por fim, a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, a Unidade Técnica opina pela permanência da restrição em relação ao presente item de análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estavam **irregulares**, ensejando a aplicação, ao gestor, da **multa** prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05⁶.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 782/22 (peça 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, endossou considerando o opinativo da unidade técnica pela **irregularidade** das contas, com imposição de **multa**.

10. A despeito das manifestações conclusivas, por meio do Despacho n.º 2/23-GATBC (peça 30), determinei a abertura de **novo contraditório** à entidade e ao gestor, nos seguintes termos:

(...) entendo que a instrução de contraditório, ao apontar a questão relativa ao saldo da conta contábil relativa aos Estoques, inovou os fundamentos para a irregularidade proposta, obrigando a abertura de novo prazo para contraditório. Ademais, desconhece-se a situação dos imóveis de propriedade da Companhia, cujos valores não constam do demonstrativo contábil apresentado.

11. A Companhia de Desenvolvimento de Piên, representada por seu Presidente, senhor Marcos Aurélio Melenek, por meio da petição n.º 325950/23 (peças 46-48), firmada por seu representante legal, senhor Claudio Tesseroli, juntou **contraditório**⁷ no qual sustentou o cabimento tão somente de ressalva às contas:

Primeiramente convém destacar que a Companhia de Piên depois de 13 anos está sendo reestruturada, tendo sido eleita nova Diretoria e Conselhos em 08/12/2022, nos termos da Lei 13303/21, sendo que a composição atual renovou 100% de seus membros, conforme print abaixo da ata de eleição que foi registrada na Junta Comercial do Paraná:

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁷ Além do conteúdo argumentativo, foram acostados Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Piên ocorrida em 08/12/22 e Balanço Patrimonial da empresa para o exercício encerrado em 31/12/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Como o primeiro desafio da reestruturação já havia sido realizado, passou-se à regularização junto a Receita Federal do Brasil; contratação de Advogado para atuar junto ao Projudi em processo judiciário de desapropriação que havia em face da entidade; e como meta foi priorizado a regularização de imóveis, pois conforme havia sido citado pelo ex Presidente existiam imóveis em nome da Companhia, ou que deveriam ser retirados de seu patrimônio por pertencer a terceiros, ou para incorporar no patrimônio de forma contábil e assumir de fato para definir o destino de tais.

O novo Estatuto nos termos da Lei 13303/21 foi aprovado, bem como o Regulamento de Compras, demonstrando que a nova composição da Companhia está se esforçando para que a empresa renovada coloque em ordem as pendências existentes.

Em um primeiro momento o que se fez foi incluir no Patrimônio contábil da Companhia tais imóveis, e nas contas enviadas relativas ao ano de 2022 já constam os valores dos bens como incorporados, conforme print abaixo:

(...)

Como pode ser observado acima, os imóveis estão no balanço patrimonial enviado ao Tribunal de Contas do Paraná e fazem parte do processo 287462/23 que irá julgar as contas de 2022.

Em relação ao estoque no valor de R\$ 61.974,65 esses se referem a dados repetidos durante vários anos e que por opção inicial da nova Diretoria não foram baixados porque precisam ser inventariados a fim de evitar uma baixa que possa causar algum transtorno futuro.

Então, considerando que esse valor já estava no balanço há vários anos optou-se em realizar o referido inventário e baixar no balanço de 2023 que será enviado juntamente com as contas do presente ano.

Tem-se no presente caso uma situação atípica, pois o que se pretende neste contraditório é defender a instituição, e com essa filosofia o que se busca é a regularização das contas de 2021, mesmo que seja com ressalvas, recomendações e determinações, pois a atual composição da Diretoria e Conselhos tem se reunido periodicamente para resolver essas situações e outras que também estão surgindo, sempre na busca da reorganização da entidade.

12. O senhor Orlando Liebl, devidamente intimado nos termos do Ofício n.º 189/23-DP (peça 33), deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestar-se, consoante certificado à peça 50.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2695/23 (peça 53), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, após análise da documentação e argumentos trazidos, faz a seguinte análise do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na peça processual n.º 46, em defesa formulada pelo representante, advogado Claudio Tesseroli, foi esclarecido que depois de 13 anos de inatividade, a Companhia está sendo reestruturada, começando pela eleição de nova Diretoria e Conselhos em 08/12/2022, conforme quadro constante na pág. n.º 10 da peça n.º 46.

Na mesma defesa, na pág. n.º 12 foi apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2022 onde é demonstrado que o Ativo Imobilizado - Terrenos foi aumentado de R\$ 0,00 (zero reais) em 2021 para R\$ 432.783,33 evidenciando a contabilização dos bens imóveis a que faz alusão na Instrução 5055/2022-CGM. Em relação aos estoques no valor de R\$ 61.974,65, o recorrente alega que não foram baixados porque precisam ser “inventariados”, talvez quisesse dizer reavaliados, para uma futura baixa.

No processo 287462/23 que trata da prestação de contas de 2022, o opinativo da CGM foi pela regularidade das contas, já considerando o cenário acima descrito. Feitas estas considerações, opina-se pelo afastamento da restrição anteriormente proposta.

14. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão **regulares**, permitindo o **afastamento da multa** anteriormente sugerida.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 703/23 (peça 5), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “com subsídio na análise da unidade técnica”, opina pela **regularidade** das contas, afastando a multa.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **regularidade** das contas.

2. Relevante destacar que a única irregularidade aventada pela instrução, identificada como Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, decorreu da repetição, no Relatório do Controle Interno juntado, das mesmas informações constantes dos relatórios das 3 prestações de contas precedentes (2019, 2020 e 2021), concernentes ao procedimento de extinção da entidade, sugerindo que este estaria paralisado. Neste contexto, foi indicada a necessidade da apresentação, em sede de contraditório, de informações detalhadas acerca da situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Justificadas pelo gestor as dificuldades para a finalização da extinção, decorrentes da necessidade de levantar a situação de 5 imóveis de propriedade da companhia, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inconsistências entre o Relatório da Diretoria e os Balancetes Patrimoniais e de Verificação quanto a estoques e ao ativo imobilizado, fundamentando o entendimento de que a Companhia não apenas estaria inativa, mas teria abandonado o registro e a própria guarda de seus ativos, o que denotaria desídia do gestor.

4. Oportunizado novo contraditório, nos termos do Despacho n.º 2/23-GATBC, novos documentos e esclarecimentos foram apresentados, dando conta de que, depois de 13 anos, iniciou-se a “reestruturação” da companhia, com a eleição, em 08/12/22, de nova diretoria e dos conselhos, a partir do que foram iniciadas tratativas para a regularização da situação perante a Receita Federal, bem como contratado advogado para atuar em processo de desapropriação intentada contra a entidade, sendo estabelecida como prioridade a regularização dos imóveis da empresa, que foram incluídos no seu patrimônio contábil já no exercício seguinte.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira manifestação, indica que no Balanço Patrimonial de 2022 apresentado, o Ativo Imobilizado – Terrenos foi aumentado de R\$ 0,00 em 2021 para R\$ 432.783,33 em 2022. Quanto à conta contábil Estoques, no valor de R\$ 61.974,65, que o gestor mencionara que vinha sendo repetido por vários exercícios, a instrução ponderou que a sua “reavaliação” para a posterior baixa aventada pelo gestor, aguardava a realização de inventário, por este propugnado. Assim, e considerando que instrução das contas de 2022 foi pela regularidade, a unidade opinou pelo “afastamento da restrição anteriormente proposta”.

6. Consoante o quadro fático apurado, a despeito do longo interregno demandado para a adoção das medidas saneadoras, não há nos autos notícia de dano ao erário, de desvio de finalidade ou de outra irregularidade. Ademais, as contas da entidade referentes ao exercício de 2022, objeto dos autos n.º 287462/23,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram julgadas regulares⁸, indicando que as providências relatadas deram novo impulso à companhia.

7. Neste contexto, tratando-se de contas relativas a período em que a empresa encontrava-se inativa, possível, nos termos da instrução, afastar o apontamento identificado como Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, de modo a que as contas possam ser julgadas **regulares**.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor ORLANDO LIEBL, Presidente da entidade no período.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA

⁸ O Acórdão n.º 2173/23-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em: I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2022 dos senhores Marcos Aurélio Melenek e Orlando Liebl, responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Piên no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁹, e 16, I¹⁰, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor ORLANDO LIEBL, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, , razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;